

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805-003.125/90.91
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.203
RECURSO Nº : 117.218
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : IRF- SÃO PAULO/SP

De recurso perempto não se toma conhecimento.

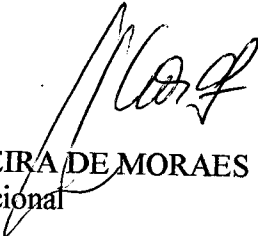
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 24 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.218
ACÓRDÃO N° : 303-28.203
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : IRF- SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO E VOTO

Tintas Coral S.A. tomou ciência de decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, em 24 de outubro de 1994, 2º feira e só apresentou sua petição de recurso em 24 de novembro seguinte, 5º feira, quando já ultrapassado o prazo de trinta dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na conformidade do art. 35 do mesmo Decreto nº 70235/72, “o recurso mesmo perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância que julgará a perempção”.

Em vista do descumprimento do prazo de trinta dias, fixado pelo art. 35 acima citado, para a interposição do recurso, voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. Por ser recurso perempto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora